

A. I. Nº - 232957.0011/02-5
AUTUADO - JOSÉ VALTER NERI DE SANTANA
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNETE- 10.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0303-01/02

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de estoque, quando do pedido de encerramento das atividades do autuado. Feito o cálculo, o imposto ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/02, reclama imposto no valor de R\$1.375,33, por ter deixado de recolher o ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal (DME exercício de 2001, anexado à fl. 8).

O autuado, às fls. 14 a 16, apresentou defesa alegando que a sua empresa foi constituída em 01/04/92, inscrita na condição de regime normal, passando a condição de SIMBAHIA, a partir do seu inicio. Em dezembro/01, solicitou a baixa de sua inscrição por ter encerrado suas atividades comerciais. Que a autuação teve como base nos estoques, o que não tem amparo legal, já que o valor foi apurado sem critérios, acrescentando uma MVA qualquer com índice sem legalidade, quando deveria ser apresentado o estoque correto com apuração de custo de forma também correta.

Argumentou que além dos erros apresentados, a fundamentação legal para informar o enquadramento foi feita de forma incorreta, já que os dispositivos indicados não obrigam ao pagamento do imposto sobre estoques de empresa na condição de MC-SIMBAHIA. Assim, entendeu ser Nulo o Auto de Infração, pelas seguintes razões: 1) por fundamentação legal não condizente; 2) que a legislação não obriga a Microempresa a recolher imposto sobre os estoques, na baixa por encerramento das atividades; 3) o Fisco não apurou os estoques de forma correta, simplesmente determinou uma MVA e calculou os estoques, que em lugar algum se calcula valor de estoque através de MVA, e sim, apurando os estoques existentes.

O autuante, às fls. 19 e 20, informou que o defensor desconhece a legislação que trata de ICMS - contribuinte inscrito na condição de SIMBAHIA, citando o art. 408-A, § 2º, II, "a", do RICMS/BA, que determina o procedimento aplicável ao estoque final, quando do pedido de baixa de inscrição.

Esclareceu que na DME/2001 apresentada, nota-se a intenção do autuado em omitir saídas, como também se pode presumir o firme propósito de omitir o estoque final do período. Como houve a dupla interpretação quanto a efetiva omissão, na primeira hipótese a de saídas de mercadorias e, na segunda, a não informação do valor dos estoques no ato da solicitação de baixa da inscrição. Informou que a MVA aplicada foi de 20%, compatível com a atividade da empresa.

Que o Auto de Infração foi lavrado como determina o RPAF/99, não caracterizando ato arbitrário e, com infração provada através de demonstrativo e declaração do próprio contribuinte. Não houve cerceamento do seu direito de defesa, já que a autuação ocorreu em 27/06/02 e a impugnação em 19/07/02, e os argumentos defensivos visam apenas o intuito de procrastinar o pagamento do imposto.

VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, haja vista que apesar de o autuante não fazer menção a dispositivos regulamentares quanto ao fato de se tratar de contribuinte inscrito na condição de Microempresa – SIMBAHIA, a descrição dos fatos e a anexação ao processo de cópia da DME/2001, aliado ao fato da constatação de que houve efetivamente pedido de baixa de inscrição no CAD-ICMS pelo impugnante, demonstram de forma clara e objetiva os fundamentos da exigência fiscal. Até porque, o próprio sujeito passivo, na sua impugnação requer a nulidade, principalmente pelo fato de acreditar não ser exigido imposto sobre o valor dos estoques ainda existentes, de empresas inscritas na condição de Microempresa, nos casos de baixa de sua atividade.

Foi anexado ao processo, à fl 8, cópia da DME/2001 informada pelo impugnante, onde se verifica que no período em questão o autuado possuía um estoque no inicio do exercício (01/01/01) no valor de custo de R\$104.900,60, durante o período de 2001, ou seja de 01/01/01 até a data do seu pedido de encerramento de sua atividade, que conforme informação do próprio defensor se deu em dezembro/2001, consta aquisição no valor de R\$56.611,72. Também, no mesmo período, na DME/2001, o autuado declara uma saída de mercadoria no valor total de R\$56.280,94. Assim, pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte o seu estoque final, na data do pedido de baixa de sua inscrição, em dezembro/01, era de, no mínimo, R\$108.231,38, considerando que as suas saídas ocorreram a preço de custo de aquisição.

O dispositivo regulamentar, precisamente, no art. 408-A, § 2º, II, “a”, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 408-A. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172.

§ 2º. O ICMS devido sobre o estoque final:

II – quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas Margens de Valor Agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com o tipo de mercadoria e sobre o valor resultante:

a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:

2 – receita bruta ajustada entre R\$30.000,00 e R\$60.000,00 1% (um por cento)

De acordo com o Anexo 89, a margem de valor agregado, é de 20%, que foi a adotada pelo autuante. Desta forma, para se determinar o valor da base para o cálculo do imposto a ser exigido, multiplica-se o valor do Estoque final pela MVA estabelecida, no caso, de 20%. Como o autuado não indicou, ao solicitar a baixa de sua inscrição, qual o valor do estoque existente naquela data e, através das informações colhidas na DME/2001, identificou-se um estoque mínimo no valor de R\$108.231,38, aplicando-se a margem de 20%, resulta o valor de R\$129.877,65. Sobre o valor encontrado aplica-se o percentual de 1% previsto nas disposições regulamentares acima transcritas, apurando-se o imposto a ser recolhido em relação aos estoques existentes no valor de R\$1.298,77.

Ocorre que o autuante ao proceder aos cálculos, conforme se verifica do demonstrativo anexado à fl. 7, ao invés de proceder como determina a legislação tributária, demonstrou, por presunção, que do valor das vendas, ter-se-ia que excluir a MVA de 20% para determinação dos valores de custo de aquisição, sem que tenha previsão legal para determinação do valor do custo do produto embutido no valor das vendas. Assim, o correto é considerar que as saídas ocorreram a preço de custo de aquisição, haja vista que não foi solicitado do defendant, no ato da fiscalização, declaração de qual o valor dos estoques existentes na data do encerramento de suas atividades.

Assim, deve ser exigido o imposto no valor de R\$1.298,77.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0011/02-5, lavrado contra **JOSÉ VALTER NERI DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.298,77**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA